



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 109, 08.

*M*

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 338  
**ACÓRDÃO Nº 5.406**  
(01.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 338 - Classe 30 - Ano 2008  
Procedência: Maravilha - AL  
Recorrente: Emmanuel Messias Carvalho Rocha  
Advogado: Júlio Joaquim de Lima  
Recorrida: Justiça Pública Eleitoral  
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

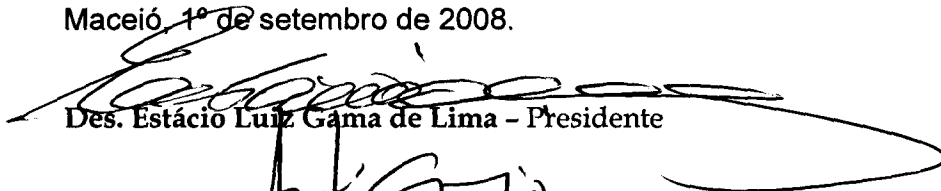
**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MEIOS DE PROVA. ROL NÃO EXAUSTIVO. COMISSÃO PROVISÓRIA. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO.

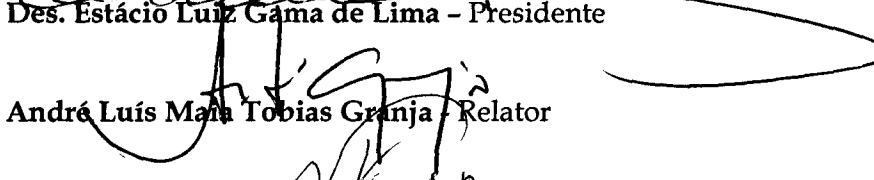
1. A demonstração da condição de filiado de partido político pode ser comprovada por qualquer meio idôneo de prova, sendo admissível o uso de certidão atestando que o candidato é presidente de comissão provisória válida durante o período exigido pela legislação eleitoral.
2. Recurso provido.

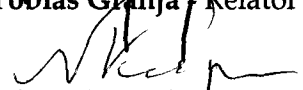
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 338

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL INOMINADO** interposto por **Emmanuel Messias Carvalho Rocha**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 50ª Zona (Maravilha - AL), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (filiação partidária).

Em recurso eleitoral de folhas 2 a 8, sustentou o recorrente que a lista de filiados foi entregue em 10 de setembro de 2007 ao cartório eleitoral. Todavia, por problemas técnicos de falta de energia elétrica, não foi possível a transferência das informações para o banco de dados da justiça eleitoral, tendo sido apresentado requerimento para apresentar a referida lista, sobre o qual o juiz de primeiro grau não se manifestou. Acrescentou, ainda, que o vício constatado pelo juiz de primeiro grau seria sanável.

Requeru, enfim, a expedição de ofício para o cartório eleitoral da 50ª Zona, com o objetivo de solicitar a remessa a este Regional da cópia do requerimento protocolado no dia 22 de julho de 2008, que comprovaria a entrega da lista de filiados do PC do B, bem como que seja certificada a ausência de sua contestação nos autos, a qual foi devidamente apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pugnando pela apresentação de parecer oral na ocasião do julgamento do feito.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 338

**VOTO**

1. Inicialmente, embora ciente da solicitação do recorrente para que seja expedido ofício ao cartório eleitoral da 50ª Zona requerendo documentos relacionados à lide, entendo que já existem nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, assim, em nome da economia e celeridade processuais, considero irrelevante tal pleito.

2. Ao adentrar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

3. Nesse passo, ao analisar os autos do processo, verifico que, conforme a certidão de folha 14, o recorrente é presidente da comissão municipal provisória do PC do B, com validade de 10 de setembro de 2007 a 10 de setembro de 2008, estando, portanto, comprovada por outros meios a filiação do recorrente, como bem esclarece o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE 20.034<sup>1</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO DE PROVA INDIRETA POR MEIOS IDÔNEOS E INCONTESTÁVEIS.

1. O candidato pode comprovar sua filiação partidária por outros meios, desde que sejam idôneos e incontestáveis (Súmula/TSE 20).
2. Acórdão regional que conclui pela inidoneidade dos documentos apresentados.
3. Reexame de matéria de fato (Súmula/STF 279).
4. Recurso especial não conhecido.

4. Ademais, o TSE possui precedente permitindo a comprovação da condição de filiado quando o candidato integra comissão municipal provisória, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. ELEICOES DE 1994. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIACAO PARTIDARIA. PROVA INDIRETA. ART. 9, INCISO I, LEI N. 8.713/93. A COMPROVACAO DE QUE O CANDIDATO INTEGRA COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO, ATE A DATA LIMITE,

<sup>1</sup> RESPE 20034/SP, Relator José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em sessão, data: 03/09/2002.

<sup>2</sup> RESPE 11964, relator designado: Cid Flaquer Scartezini, publicado em sessão, data: 31/10/1994.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 338

SUPRE A AUSENCIA DA FICHA REFERIDA NO ART. 63 DA LOPP  
(PRECEDENTE: AC. N. 11.555, DE 20.09.90 - RE N. 9.064 - DF).  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

5. Assim, diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o recorrente comprovou sua filiação ao Partido Comunista do Brasil, cumprindo com a exigência prevista no § 3º do art. 14 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>3</sup> Art. 14 - § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: V - a filiação partidária;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 338, Classe 30

Recorrente: Emmanuel Messias Carvalho Rocha

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.406, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.406 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Pauline, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões